



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 13706.003546/2001-14
Recurso n.º : 139.071
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : SÉRGIO REIS BARBOSA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão n.º : 106-14.504

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO -
MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave será
concedida a isenção do imposto de renda pessoa física se dois
requisitos cumulativos forem observados. Para serem isentos do
imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão
necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou
reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial
emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito
Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das
moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá
efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada
no laudo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SÉRGIO REIS BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003546/2001-14
Acórdão nº : 106-14.504

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R' and 'B'.

mfma

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J' and 'H'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003546/2001-14
Acórdão nº : 106-14.504

Recurso nº : 139.071
Recorrente : SÉRGIO REIS BARBOSA

RELATÓRIO

Contra Sérgio Reis Barbosa foi lavrado Auto de Infração (fls. 05 a 09), em 03.08.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998, decorrente da constatação de omissão de rendimentos, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 8.303,30, sendo R\$ 3.831,00 a título de imposto suplementar, R\$ 2.873,25 a título de multa e R\$ 1.599,05 a título de juros de mora.

Cientificado do Auto de Infração em 06.11.01 (doc. 49), o ora Recorrente apresentou impugnação em 28.11.01 (fls. 01 e 02) sustentando que goza do benefício de isenção tendo em vista sua condição de portador de moléstia grave, bem como pleiteia a dedução de despesas escrituradas no Livro Caixa.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ houve por bem, no acórdão 3.331 (fls. 55 a 60), declarar o lançamento procedente, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar sua condição de aposentado, essencial ao gozo da pretendida isenção. Ademais, consta da decisão de primeiro grau que o contribuinte não utilizou as deduções de despesas na oportunidade da Declaração de Ajuste Anual, razão pela qual descabe considerá-las nesta ocasião.

Cientificado da decisão em 19.12.03 (fls. 64-verso), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 06.01.04 (fls. 65 a 67), aduzindo os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Consta nos autos arrolamento de bens às fls. 68.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003546/2001-14
Acórdão nº : 106-14.504

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito previsto no artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 foi observado, consoante se infere das fls. 68.

Dessa forma, merece ser conhecido o inconformismo do sujeito passivo.

Pretende o contribuinte o reconhecimento de isenção ao imposto de renda incidentes sobre os rendimentos oriundos de trabalho sem vínculo empregatício (discriminados às fls. 09).

Fundamenta sua pretensão no artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26.03.99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), *in verbis*:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003546/2001-14
Acórdão nº : 106-14.504

Todavia, tal pretensão não merece acolhida posto que, assim como a autoridade julgadora *a quo*, entendo aplicável à espécie o comando insculpido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I – (...);
II - outorga de isenção;
III – (...).”*

Assim, o trabalho interpretativo da legislação que trate de isenção deve estar cingido à literalidade da letra empregada no texto analisado. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado¹ nos ensina que *“interpretação gramatical significa interpretação segundo o significado gramatical, ou melhor, etimológico, das palavras que integram o texto. Quer o Código que se atribua prevalência ao elemento gramatical das leis pertinentes à matéria tratada no art.111, que é matéria excepcional”*.

Ainda sobre o tema, José Eduardo Soares de Melo² nos esclarece o alcance do citado dispositivo legal nos seguintes dizeres: *“O que a expressão “interpretação literal” pode significar é que o sentido da lei deve ser aplicado com maior exatidão a fim de não criar isenção nele não prevista, nem eliminar isenção que nele se inclua”*.

Com efeito, considerando que a norma do artigo 39 do RIR/99 isenta tão-somente os rendimentos oriundos de aposentadoria ou reforma, não se concebe extrapolar o alcance do benefício para se reconhecer a isenção sobre os rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

¹ in Curso de Direito Tributário. 24ª ed. Malheiros: 2004. pág. 117.

² in Curso de Direito Tributário. 5ª ed. Dialética: 2004. pág. 183.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13706.003546/2001-14
Acórdão n° : 106-14.504

Assim entendeu esta Câmara, por unanimidade de votos, no Recurso 135858, cuja ementa transcrevemos a seguir:

“PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida a isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

Recurso parcialmente provido.”

A almejada isenção somente teria cabimento se o ora Recorrente lograsse comprovar que os rendimentos descritos às fls. 09, objeto do indigitado lançamento, são oriundos de aposentadoria. Entretanto, o mesmo não obteve êxito nessa empreitada.

Pugna, ademais, as deduções de despesas de que tratam os artigos 75 e 76 do RIR/99, *in verbis*:

“Seção II

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003546/2001-14
Acórdão nº : 106-14.504

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro."

Sob esse aspecto, cabe ressaltar, num primeiro momento, que recai ao contribuinte o ônus de comprovar a veracidade das despesas, utilizando-se, para tanto, do expediente da prova documental (inteligência do artigo 76, §2º, do RIR/99).

No presente caso, o contribuinte pleiteia a dedução a título de despesas no importe de R\$ 22.352,00, consoante demonstrativo acostado às fls. 10, todavia, junta aos autos recibos de aluguéis (fls. 20 a 23) que somam a quantia de R\$ 2.833,04. Dessa forma, em tese, o sujeito passivo só teria direito a deduzir o montante efetivamente provado.

Ocorre, todavia, que, na oportunidade da Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte optou, consoante se infere às fls. 31, pelo desconto simplificado de que trata o artigo 84 do citado diploma legislativo, *in verbis*

"Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003546/2001-14
Acórdão nº : 106-14.504

de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§ 1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º)."

(...)"

Dessa forma, quando da efetivação da opção, o contribuinte abriu mão das deduções ora pleiteadas. Ademais, nos termos do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 15/01, não será admitida a retificação que tenha por objetivo a troca da opção.

Nesse sentido essa Câmara já decidiu no Acórdão 106-13406, cuja ementa transcrevemos a seguir:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA - OPÇÃO POR DESCONTO SIMPLIFICADO - RETIFICADORA - Uma vez apurado valor, ainda que destinado a pagamento de pensão alimentícia de ex-esposa, e reconhecido pelo próprio contribuinte, a autuação não se presta a retificadora da declaração para alterar a mudança de opção de desconto simplificado para dedução completa, vez que conflita com o disposto no art. 10, parágrafo 1º da Lei nº 9.250/95. Lançamento procedente.

Recurso negado."

Pelo exposto, voto pelo não provimento do presente Recurso Voluntário, mantendo intacta a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

